



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8043041-60.2023.8.05.0000.1. Ag Int Civ

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

ESPÓLIO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - SIMOES FILHO - BA - MUNICIPAL

Advogado(s): HITALO OLIVEIRA ROCHA GOMES (OAB:BA31172-A), JOAO CHAGAS REBOUCAS (OAB:BA23775-A)

ESPÓLIO: MUNICIPIO DE SIMOES FILHO e outros

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Cuidam os autos de Agravo Interno interposto pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO, inconformado com decisão proferida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade associada, na qual foi formulado pedido de concessão de medida cautelar, inaudita altera pars, para suspender os efeitos da lei 1.287/23, do Município de Simões Filho-Ba.

Diz o Recorrente que a decisão combatida acabou por diferir a apreciação do pedido liminar. Explica que a Lei Municipal nº 1.287/23, promulgada pelo Prefeito de Simões Filho, “*autoriza o Poder Executivo a contratar operações de crédito com a Caixa Econômica Federal, e dá outras providências*” e sob o fundamento de que a Lei impugnada possui vícios formais que evidenciam violação aos princípios contemplados nos arts. 13, *caput* e 55 da Constituição do Estado da Bahia (CEBA) e art. 37, *caput*, da Constituição Federal, com descumprimento das



premissas da Lei de Responsabilidade Fiscal, da Constituição Federal e do Regimento Interno da Câmara de Vereadores.

Suscita a ausência de realização de prévio estudo de impacto orçamentário-financeiro, instrumento previsto no art. 106 da lei 101/2000 e art. 113 do ADCT; que a lei não definiu de forma precisa a finalidade do crédito a ser contraído impedindo a análise da conveniência da contratação de tamanho valor, em violação ao princípio da publicidade, eficiência e mecanismos de fiscalização do art. 31, da CF; que a tramitação pelo regime de urgência ocorreu a despeito de justificativa precisa e sem requerimento escrito, violando os art. 133 e 155 do Regimento Interno da Câmara Municipal; a inexistência de planejamento, ausência de cotação de preço/proposta com direcionamento da contratação para instituição financeira; previsão de irregular uso de receita de impostos como garantia da dívida, violando o art. 167, IV e §4, da CF.

Informa que a medida cautelar intentada poderá ficar inócua, porque foi publicado no DOM o contrato firmado com a CEF com fulcro na malferida lei, atraindo situação de urgência para a apreciação da medida cautelar.

Juntou ainda contrato de financiamento firmado entre o Município de Simões Filho e a Caixa Econômica Federal, *“destinado ao apoio financeiro para o financiamento de despesas de capital, conforme plano de investimento – com recursos do FINASA”*.

Pede a concessão da medida cautelar, *inaudita altera pars*, suspender os efeitos da lei 1.287/23, de 10/05/2023, do Município de Simões Filho-Ba.

É o que importa relatar neste momento.

DECIDO.



Vê-se que a Recorrente aponta novos argumentos e defende a necessidade de concessão imediata da cautelar.

No particular em que o pese tenha esta relatoria, nos autos principais, determinado anteriormente a intimação dos órgãos e das autoridades das quais emanou a lei impugnada, bem como do Procurador-Geral do Estado (PGE) e do Procurador-Geral de Justiça (PGJ), com o manejo do Reclamo que agora se aprecia, entendo que se evidencia fundadas razões justificadores à apreciação imediata do pedido cautelar - o que em nada prejudica a possibilidade de manifestação daquelas autoridades.

Minudencio.

Ao que dos autos transparece, o caso em análise se enquadra na situação de excepcional urgência e possui um elevado grau de perigo ao Município de Simões Filho, sendo tal risco de difícil reversão, caso não apreciado o pedido cautelar de forma imediata. Isso, ante as notícias de potencial dano financeiro à Municipalidade em questão, pois, por meio dos atuais gestores, encontra-se na iminência de contrair dívida concreta, de elevada monta, endividando os cofres públicos locais - o que afetará a administração presente e futura da cidade da região metropolitana em comento.

Assim, caso se mostrem verdadeiras as razões fáticas e jurídicas apontadas na exordial da ADI e se atendidos os demais pressupostos autorizadores para a concessão do pedido cautelar, deverá o pedido precário ser concedido.

Avanço à análise do pedido cautelar.

In casu, a Ação Direta de Inconstitucionalidade foi proposta pelo Partido Social Democrático (PSD), contra a Lei Municipal nº 1.287/23, promulgada pelo



Prefeito de Simões Filho e encartada ao ID 50233434 da ADI, e possui o seguinte conteúdo:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal, até o valor de R\$ 85.000.000,00 (oitenta e cinco milhões de reais), no âmbito do Programa de Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento - FINISA, nos termos do art. 40 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal; da Resolução do Senado Federal - RSF nº 48, de 21 de dezembro de 2007; da Portaria do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento - MEFP nº 497, de 27 de agosto de 1990, e suas alterações, destinados a investimentos na infraestrutura e mobilidade urbana no Município de Simões Filho, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a ceder ou vincular em garantia da operação de crédito de que trata esta lei, as cotas de repartição constitucional do Imposto de Circulação de Mercadorias - ICMS e/ou do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, previstas nos artigos 158 e 159, inciso I, alíneas "b" "d" e "e", com fundamento no artigo 167, inciso IV, todos da Constituição Federal, até o limite suficiente para o pagamento das prestações e demais encargos decorrentes desta lei ou autorizado a vincular, como contragarantia à



garantia da União, à operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo "pro solvendo", as receitas a que se referem os artigos 158 e 159, inciso I, alínea "b" "d" e "e", complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no artigo 156, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inc. II, § 1º, art. 32, da Lei Complementar 101/2000.

Art. 4º Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.

Art. 5º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. *(grifos)*

Note-se que, a despeito da pequena extensão da norma impugnada, possuidora de apenas 06 (seis) artigos, é de grande impacto o seu conteúdo, quando autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a Caixa



Econômica Federal, até o valor de R\$ 85.000.000,00 (oitenta e cinco milhões de reais).

Ao estudar a peça incoativa da ADI vê-se arguição de que a norma possuiria vícios formais e inconstitucionalidade material que evidenciariam violações justificadoras do deferimento do pedido precário a fim de, *inaudita altera pars*, suspender os efeitos da lei 1.287/23, de 10/05/2023, do Município de Simões Filho-Ba.

Após estudar o contexto particular e as provas anexadas com a peça de estreia, adianto o entendimento de que o pedido cautelar deve ser **deferido**.

É que em um olhar meramente perfunctório estou convencido de que há plausibilidade da arguição de inconstitucionalidade, sendo, também, incontestável que a não concessão do pedido precário enseja perigo de dano concreto e iminente pelo endividamento dos cofres públicos em razão do alto valor do empréstimo autorizado pelo normativo questionado. Lado outro, o deferimento da cautelar pode vir a ser revertido com o avançar da marcha processual.

Minudencio.

No particular, defende o Acionante a existência de ofensas à legislação constitucional e infraconstitucional. Reclama que a lei impugnada foi aprovada em um único turno, levada à sessão de 09/05/2023, tramitando em regime de urgência, a despeito de não se enquadrar na situação. Informa a ausência de finalidade específica da lei e a falta informações claras sobre o empréstimo a ser contratado. Diz que a operação de crédito autorizada pelo ato normativo, em verdade, “*visa a obtenção de receitas para empenho em ações futuras e incertas no campo da mobilidade urbana e na infraestrutura, de modo aleatório*” e “*sem objeto delimitado*”



e sem demonstração da necessidade concreta do município contrair tamanha soma de dívida”.

Reclama que os parlamentares agiram ilegalmente concorrendo para a escolha de instituição financeira específica, assim dando ao chefe do poder executivo um “cheque em branco” de mais de 80 milhões, antes das próximas eleições, mas sem demonstrar a real necessidade do Município contrair tamanha dívida.

Entre outros, infere que (i) o desprezo do procedimento e prazos mínimos necessários para a deliberação de questões dessa natureza, (ii) a falta de análise pormenorizada do relevante impacto financeiro da contratação; (iii) a tramitação em regime de urgência sem requerimento escrito e fundamentado em ofensa ao art. 133 e 155 do Regimento da Câmara; e (iv) a inexistência de estudo prévio do impacto fiscal, orçamentário e financeiro, com violação ao art. 113 do ADCT - são fatores que indicariam o vício no procedimento legislativo, sugerindo indevida influência política do chefe do executivo perante a Câmara de Vereadores.

Escuda que o ato normativo ainda compromete as receitas públicas, pois vincula, em garantia da operação, cotas de repartição constitucional do ICMS e/ou Fundo de Participação dos Municípios (FPM).

Analisando detidamente a questão, observo que o pedido cautelar merece acolhimento, pois efetivamente o ato normativo ora combatido aparentemente apresenta vícios formais e materiais, desde quando ofende o art. 113 do ADCT, pois a proposição legislativa local criou/alterou despesas sem a estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro – isso, considerando que o suposto estudo de estimativa parece estar comprometido, porquanto, como noticiado pelo impetrante



na exordial, o documento elaborado em 03/05/2023 mencionou procedimento da CEF (PVL 02.001750/2023-83) que só teve abertura noticiada em 18/05/23.

De modo direto, o fato faz nascer indícios da ausência instrução do PL 010/23 - que resultou na lei impugnada - com base no estudo financeiro em questão, porque não se evidencia possível que o documento elaborado em 03/05/2023 possa ter mencionado procedimento perante a CEF que ainda não havia sido instaurado.

Não se desconsidere que a Municipalidade já firmou contratos tentando obter valores para aplicação no FINISA (IDs 50234271/50234281), fato do qual decorre o risco de endividamento.

Dessume-se, da análise das informações aqui declinadas, que a Constituição Federal, a Constituição Estadual e as normas infraconstitucionais visam exatamente prevenir a criação ou alteração de despesas obrigatórias sem a prévia estimativa do impacto financeiro e orçamentário – que, na casuística, parece não ter sido respeitado.

Por este motivo, verifico que se encontram conjugados os elementos autorizadores da concessão da medida cautelar requerida, pela demonstração da probabilidade do direito vindicado vir a concretizar-se, e também pelo comprovado risco ao resultado útil do processo, pois a permanecer em vigor o ato normativo impugnado, a decisão final poderá tornar-se ineficaz.

Justifica-se ainda o deferimento do pleito de forma monocrática, de forma excepcional, ainda que não referendada imediatamente pelo Plenário desta Corte, face às evidências do iminente endividamento dos cofres públicos municipais, pelas cifra de R\$ 85.000.000,00 (oitenta e cinco milhões), eis que há contratos já



firmados e em vias de se concretizar a efetivação das transferências seguida do gasto do numerário.

Com esteio nos fundamentos aqui narrados, exerço o juízo de retratação previsto artigo 1.021, §2º, do CPC, para analisando o requerimento formulado na ADI vinculada a este reclamo, **DEFERIR a medida cautelar nos termos do pedido, suspendendo os efeitos da lei 1.287/23, do Município de Simões Filho-Ba, até decisão final da presente Demanda.**

Notifique-se a Câmara de Municipal de Simões Filho e o Prefeito do Município Simões filho para prestar informações, no prazo de 30 dias, nos termos do art. 6 da lei nº 9.868/99, aplicado analogicamente no âmbito Estadual.

Em seguida, atendendo ao art 8º, da Lei nº 9.868/99, uma vez decorrido o prazo das informações, intime-se, sucessivamente, o Procurador-Geral do Estado (PGE) e o Procurador-Geral de Justiça (PGJ) para manifestação, cada qual, no prazo de quinze dias.

Ordeno à Secretaria que junte aos cadernos principais a presente decisão.

Publique-se. Intimem-se.

Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator

SC07

